DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1962/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/23912/2017
PROTOCOLO	:	1864589
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	:	1- ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO 2- EDUARDO MORAES DOS SANTOS
CARGO	:	1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/17 a 17/1/19)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO N. 163/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2017
FAVORECIDO	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS PARA ATENDER A FARMÁCIA MUNICIPAL GENÉSIO CONSTANTINO POR UM PERÍODO DE 12 MESES AOS PACIENTES DA REDE SUS
VALOR	:	R$ 85.625,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 163/2017, pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamentos pactuados para atender a Farmácia Municipal Genésio Constantino por um período de 12 meses aos pacientes da Rede SUS.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 4/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 1/2017, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 17456/2017 (peça n. 119, fls. 1313-1314 do TC/MS n. 5573/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 2542/2018** (pç. 14, fls. 70-75), pela regularidade com ressalva da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 163/2017, bem como de sua execução financeira, ressalvando a intempestividade da publicação da Nota de Empenho e remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11693/2019** (pç. 15, fl. 76), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do**

Empenho em apreço, nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 163/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 163/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos pactuados para atender a Farmácia Municipal Genésio Constantino por um período de 12 meses aos pacientes da Rede SUS.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 85.625,00
VALOR ANULADO	-R$ 25,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 85.600,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 85.600,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 85.600,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de da publicação e remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 163/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2017 - Pregão Presencial n. 4/2017), pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak